

REGULAMENTO DO ANDRADE CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ: 63.951.472/0001-40

1. INTERPRETAÇÃO

Interpretação Conjunta

1.1. ESTE REGULAMENTO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEUS ANEXOS E SUPLEMENTOS, SE HOUVER, E É REGIDO PELO CÓDIGO CIVIL, RESOLUÇÃO CVM Nº 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, CONFORME ALTERADA, BEM COMO PELO SEU ANEXO NORMATIVO II (“RESOLUÇÃO”), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO (“EM CONJUNTO, “NORMAS”).

Termos Definidos

1.2. Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Regulamento terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído no Regulamento, Anexos e Suplementos, quando houver;

1.3. Todas as palavras, expressões e abreviações utilizadas no Regulamento, Anexos e Suplementos, quando houver, com as letras iniciais maiúsculas, referem-se a este Fundo, Classe, Subclasse, conforme aplicável; e

1.4. As menções a classes de investimento, ou “CI”, e classes de investimento em cotas de classes de investimento, ou “CIC-CI”, também abarcarão os fundos de investimento e os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento.

Orientações Gerais

1.5. Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do Fundo e comuns às suas Classes;

1.6. Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comuns às respectivas Subclasses, quando houver; e

1.7. O Suplemento que integra o Anexo dispõe sobre informações específicas de cada Subclasse, quando houver.

1.8. Todos os Prestadores de Serviços do Fundo obrigam-se a desempenhar suas atividades em estrita, integral e permanente conformidade com este Regulamento, seus Anexos e Suplementos, conforme aplicável, com as políticas, manuais e procedimentos internos do Fundo e dos próprios Prestadores previamente aprovados pelo Administrador e, quando exigido, pelos Cotistas ou pela Assembleia competente, bem como com todas as deliberações regularmente

Regulamento – Parte Geral

tomadas em Assembleias Gerais ou Especiais de Cotistas e com a regulamentação vigente aplicável, em especial a Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo II.

1.9. Qualquer ação ou omissão praticada em desconformidade com tais instrumentos e normas caracterizará, para todos os fins, descumprimento contratual e infração regulatória, sujeitando o respectivo Prestador à responsabilidade integral pelos prejuízos, diretos ou indiretos, causados ao Fundo, às Classes, às Subclasses e aos Cotistas, inclusive custos, despesas, penalidades administrativas e perdas de natureza regulatória, sem prejuízo da aplicação das sanções contratuais cabíveis, da rescisão por justa causa e da adoção das medidas legais, administrativas ou regulatórias pertinentes, independentemente da caracterização de dolo ou culpa grave, desde que comprovado o nexo causal entre a conduta e o dano.

2. PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administrador

2.1. **Catálise Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda**, autorizada através do Ato Declaratório CVM no. 21.245 de 25/09/2023, com sede na Rua Doutor Manoel Pedro, 365, cj.302, CEP 80.035-030, na cidade de Curitiba/PR, inscrita no CNPJ sob o no. 47.215.387/0001-67

Gestor

2.2. **Catálise Investimentos Ltda.**, autorizada através do Ato Declaratório CVM no. 14.818 de 08/01/2016, com sede na Rua Doutor Manoel Pedro, 365, cj.302, CEP 80.035-030, na cidade de Curitiba/PR, com inscrição no CNPJ sob o no. 18.223.260/0001-91, e filial na Rua Gumerindo Saraiva, 96, na cidade de São Paulo/SP, com inscrição no CNPJ sob o no. 18.223.260/0002-72.

2.2.1 Caso o Gestor contrate cogestor para a gestão de ativos de uma Classe, as informações do Cogestor estarão descritas diretamente no Anexo da respectiva Classe, assim como o seu mercado específico de atuação.

Custodiante

2.3. **Banco Daycoval S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para a prestação de serviços de custódia de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 1.085, de 30 de agosto de 1989, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90.

Renúncia e/ou Descredenciamento dos Prestadores de Serviços Essenciais

2.4. Em caso de renúncia ou perda do credenciamento regulatório de qualquer Prestador de Serviços Essenciais, independentemente da motivação para tal renúncia ou descredenciamento, serão observadas as disposições da Resolução, inclusive, mas não limitadamente, sobre o prazo para convocação de Assembleia Geral de Cotistas para tratar de sua substituição ou liquidação do Fundo/da Classe, conforme aplicável.

Regulamento – Parte Geral

2.5. Nas hipóteses descritas no item acima, o Administrador fará jus ao recebimento da Taxa de Administração e o Gestor fará jus ao recebimento da Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, conforme devidamente definidas no Anexo da respectiva Classe, até a data de sua efetiva substituição ou da liquidação antecipada do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, sendo estas devidas e calculadas *pro rata temporis*.

Destituição do Administrador e/ou do Gestor pelos Cotistas

2.6. O Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, poderão ser destituídos de suas funções por vontade exclusiva dos Cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, observado o quórum definido neste Regulamento. A destituição do Administrador e/ou do Gestor, conforme o caso, por vontade exclusiva dos Cotistas, poderá ser realizada com justa causa ou sem justa causa.

Destituição por Justa Causa

2.6.1. Para os fins de que trata esse Regulamento, será considerada justa causa a comprovação de que o Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso: (i) atuou com fraude ou violação grave, no desempenho de suas respectivas funções e responsabilidades; ou (ii) cometeu crime contra o sistema financeiro; ou (iii) está em processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial. Na hipótese de destituição do Administrador e/ou do Gestor, conforme o caso, por justa causa, o Administrador e/ou o Gestor permanecerá no exercício de suas respectivas funções até ser substituído ou até a data de liquidação do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, devendo o Administrador receber, para tanto, a Taxa de Administração e o Gestor a Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, conforme devidamente qualificadas no Anexo da respectiva Classe, calculadas *pro rata temporis* até a data de sua efetiva destituição.

Destituição sem Justa Causa

2.6.2. A destituição do Administrador e/ou do Gestor, conforme o caso, sem justa causa, ocorrerá após a decisão da Assembleia Geral de Cotistas, hipótese em que este permanecerá no exercício de suas respectivas funções até ser substituído ou até a data de liquidação do Fundo e da Classe, se for o caso, devendo receber, Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, conforme o caso, *pro rata temporis* até a data de sua efetiva destituição ou até a data de liquidação do Fundo e/ou da Classe, bem como a Remuneração de Descontinuidade, conforme devidamente definidas no Anexo da respectiva Classe.

Cooperação, Transição e Entrega de Informações

2.6.3. O prestador de serviços destituído, renunciante ou cujo contrato seja rescindido, independentemente do motivo, deverá cooperar plena, imediata e irrestritamente com o Fundo, com o Administrador e com o novo prestador que venha a ser indicado, pelo prazo que se fizer necessário, inclusive após o encerramento de sua relação contratual. Tal obrigação compreende, sem limitação:

- (i). a entrega integral, organizada e tempestiva de todos os documentos físicos e eletrônicos, bases de dados, registros operacionais, históricos de carteira, relatórios de diligência, informações de lastro, contratos, cessões, registros em entidades registradoras, controles internos, políticas, manuais, pareceres e demais informações relacionadas direta ou indiretamente às atividades exercidas no âmbito do Fundo;
- (ii). a cessão ou disponibilização irrestrita de acessos a sistemas, plataformas, softwares, arquivos digitais, contas operacionais e demais meios utilizados na execução dos serviços, sempre que tais acessos sejam necessários à continuidade das operações do Fundo;
- (iii). a prestação de esclarecimentos técnicos, operacionais e regulatórios, sempre que solicitada, inclusive para fins de auditoria, fiscalização, atendimento à CVM, a autorreguladores ou a terceiros legitimamente interessados; e

Regulamento – Parte Geral

a abstenção de qualquer ato ou omissão que possa, direta ou indiretamente, prejudicar a continuidade operacional, a integridade da carteira, a regularidade regulatória ou os interesses do Fundo e de seus Cotistas.

2.6.4. O descumprimento das obrigações previstas nesta cláusula caracterizará inadimplemento grave, sujeitando o prestador às penalidades contratuais cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, inclusive lucros cessantes, bem como da adoção de medidas judiciais ou arbitrais específicas para assegurar o cumprimento da obrigação.

Outros Serviços

2.7. Os demais serviços eventualmente desempenhados pelo Administrador e/ou pela Gestora, assim como os prestadores de serviços que venham a ser por eles contratados, estarão indicados no website do Administrador.

Responsabilidade dos Prestadores de Serviços

2.8. A responsabilidade de cada prestador de serviços perante o Fundo, Classes, Subclasses (conforme aplicável) e demais prestadores de serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres, aferíveis conforme previsto na Resolução, neste Regulamento, seus Anexos e Suplementos (conforme aplicável) e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços.

2.9. A avaliação da responsabilidade do Administrador, do gestor e dos demais prestadores de serviços terá como parâmetros as obrigações previstas (a) na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais, regulamentares e da autorregulação aplicáveis; (b) no Regulamento, incluindo os Anexos e os Suplementos, e no Acordo de Cotista; (c) nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver; e (d) na natureza de obrigação de meio e o regime de melhores esforços sob os quais os serviços são prestados.

2.10. Cada prestador de serviços do Fundo responderá, individualmente, somente por danos diretos decorrentes de seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, incluindo aqueles praticados por seus sócios, administradores, empregados, prepostos, representantes, subcontratados ou quaisquer terceiros por ele contratados ou por ele indicados, sem solidariedade com os demais prestadores de serviços.

2.11. Não obstante a limitação de responsabilidade dos prestadores de serviços, a responsabilidade de cada Cotista estará limitada ao valor de suas Cotas, nos termos do Artigo 1.368-D do Código Civil, na forma regulamentada pela Resolução CVM 175. Os Cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente vierem a subscrever, respeitadas as condições estabelecidas no respectivo boletim de subscrição e no presente Regulamento. Assim, caso não haja saldo subscrito e não integralizado de Cotas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos no Fundo, mesmo na hipótese de o Fundo apresentar Patrimônio Líquido negativo e/ou não existirem ativos suficientes para fazer frente a suas obrigações passivas, devendo ser observados os procedimentos previstos no Capítulo XIII da parte geral da Resolução CVM 175 e neste Regulamento.

3. ESTRUTURA DO FUNDO

Prazo de Duração do Fundo

3.1. O Fundo terá prazo de duração indeterminado, podendo ser liquidado por deliberação da Assembleia de Cotistas, observado o previsto neste Regulamento.

Estruturação do Fundo

Regulamento – Parte Geral

3.2. O Fundo se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, conforme o Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22, conforme alterada.

3.3. O Fundo contará com uma única classe de Cotas, cujas características encontram-se descritas no Anexo Descritivo da Classe.

Exercício Social do Fundo

3.4. O exercício social do Fundo se encerra no último dia do mês de julho de cada ano civil.

4. RESPONSABILIDADE

4.1. A Administradora e a Gestora adotam as regras e procedimentos estabelecidos na Resolução CVM nº 175, nos Códigos da ANBIMA e nas demais disposições legais aplicáveis, que disciplinam sua atuação na condução e supervisão das atividades do Fundo, conforme previsto neste Regulamento.

5. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

5.1. Cada Classe de Cotas conta com um patrimônio próprio segregado e seguirá uma política de investimentos específica. A política de investimentos a ser observada pelo Gestor, com relação a cada Classe, está indicada no respectivo Anexo.

6. FATORES DE RISCO COMUNS ÀS CLASSES

6.1. Os fatores de risco a seguir descritos são comuns a todas as Classes do Fundo, sendo aplicáveis, portanto, a todas as Classes indistintamente, e independem de seus respectivos tipos e características individuais. Os fatores de risco específicos de cada Classe, notadamente em decorrência de sua respectiva política de investimento e demais características individuais, poderão ser encontrados no respectivo Anexo.

6.1.1. Em última instância, todos os fatores de risco poderão levar à desvalorização das Cotas das Classes e posterior desvalorização dos investimentos dos Cotistas e/ou a ausência de liquidez.

Risco de Mercado

6.2. O patrimônio da Classe pode ser afetado negativamente em virtude da flutuação de preços e cotações de mercado dos ativos detidos pela Classe, bem como da oscilação das taxas de juros e do desempenho de seus emissores.

Risco de Crédito

Regulamento – Parte Geral

6.3. O patrimônio da Classe pode ser afetado negativamente em virtude de perdas associadas ao não cumprimento pelo tomador ou contraparte de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados, à desvalorização do contrato de crédito decorrente de deterioração na classificação do risco do tomador, redução de ganhos ou remunerações, às vantagens concedidas na renegociação e aos custos da recuperação de crédito.

Risco de Liquidez das Cotas

6.4. O risco de liquidez se caracteriza pela possibilidade de redução ou inexistência de demanda para os ativos integrantes da carteira da Classe, conforme aplicável, e pode afetar o preço e/ou o tempo de liquidação destes ativos no momento da ocorrência de resgates, amortização ou liquidação das Cotas da Classe. Este cenário pode se dar, por exemplo, em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os ativos da Classe são negociados, de um grande volume de solicitações de resgates, se aplicável, ou de condições atípicas de mercado. O monitoramento do risco de liquidez não é garantia de que os ativos integrantes da carteira da Classe terão liquidez suficiente para honrar as amortizações e pagamento de resgates dos cotistas, conforme aplicável. Nesses casos, poderão, inclusive, serem aplicados os mecanismos de gerenciamento de liquidez dispostos na regulamentação em vigor e no Anexo, inclusive, mas não limitadamente, o fechamento da Classe para resgate e a cessação das amortizações, se aplicável.

Risco de Precificação

6.5. As Cotas poderão sofrer com aumento ou redução no seu valor em virtude da precificação dos ativos da carteira pelo Administrador, ou terceiros contratados, a ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor.

Risco de Concentração

6.6. A carteira da Classe poderá estar exposta à concentração em ativos de determinados ou poucos emissores. Essa concentração de investimentos nos quais a Classe aplica seus recursos poderá aumentar a exposição da carteira da Classe aos riscos relacionados a tais ativos, ocasionando volatilidade no valor de suas Cotas.

Risco Normativo

6.7. Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o Fundo, as Classes ou os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na carteira da Classe, inclusive a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de Cotistas da Classe.

Risco Jurídico

6.8. A adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento, Anexos e Suplementos, quando houver, poderão afetar negativamente o Fundo, a Classe, a Subclasse e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos. Este Regulamento, Anexos e Suplementos, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada). Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas por referida Lei no que tange à indústria de fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos.

Regulamento – Parte Geral

Segregação Patrimonial

6.9. Nos termos do Código Civil e conforme regulamentado pela Resolução, cada Classe constitui um patrimônio segregado para responder por seus próprios direitos e obrigações. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou arbitrais relacionados a obrigações de uma Classe poderão afetar o patrimônio de outra Classe, quando houver, caso sejam proferidas sentenças ou decisões que não reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre classes de fundos de investimentos.

Cibersegurança

6.10. Os Prestadores de Serviços Essenciais desempenham seus serviços empregando recursos tecnológicos e de comunicação que devem ser adequados às atividades do Fundo. Tais recursos devem estar protegidos por medidas e procedimentos apropriados de cibersegurança. Problemas e falhas nestes recursos empregados poderão afetar as atividades dos Prestadores de Serviços Essenciais e, conseqüentemente, a performance das Classes como um todo, podendo inclusive acarretar prejuízos aos Cotistas. Por outro lado, problemas e falhas nas medidas e procedimentos de cibersegurança adotados poderão ocasionar a perda, danificação, corrupção ou acesso indevido por terceiros de informações do Fundo.

Saúde Pública

6.11. Questões de saúde pública poderão gerar impacto negativo direto à economia nacional e global, podendo levar ao regime de recessão, bem como conseqüente alteração das atividades do mercado financeiro e de capitais. Ainda, em atenção à mitigação da propagação de doenças existentes ou que venham a surgir, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão adotar restrições operacionais e regimes alternativos de trabalho que podem impactar provisoriamente os serviços prestados e conseqüentemente o bom desempenho da Classe.

Risco Socioambiental

6.12. Eventos negativos de temática ambiental, social e de governança a que der causa o emissor de determinados ativos detidos pela Classe, incluindo, mas não se limitando, a aplicação de sanções administrativas, cíveis e criminais pelo descumprimento de leis e regulamentos, podem afetar financeiramente o referido emissor ou ainda a percepção do mercado a seu respeito, o que pode levar à depreciação do valor dos ativos e conseqüentemente acarretar prejuízos à carteira da Classe.

7. DESPESAS COMUNS ÀS CLASSES

7.1. As despesas a seguir descritas constituem encargos comuns passíveis de serem incorridos pelo Fundo e/ou individualmente pelas Classes. Ou seja, qualquer das Classes poderá incorrer isoladamente em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe que nelas incidir. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre as Classes, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as Classes ou atribuição à determinada Classe.

(i) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, Classe e/ou Subclasse;

Regulamento – Parte Geral

- (ii) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na legislação em vigor;
- (iii) Despesas com correspondência de interesse do Fundo e/ou da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) Honorários e despesas do Auditor Independente;
- (v) Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- (vi) Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii) Honorários de advogado, decorrentes de pareceres legais, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo e/ou da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) Gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de assembleia geral ou especial de Cotistas, e a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos da Classe destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais, incluindo os gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos;
- (x) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- (xi) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- (xii) Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- (xiii) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo e/ou da Classe;
- (xiv) Honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado;
- (xv) Gastos da distribuição primária de Cotas e despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (xvi) Taxa de Administração e Taxa de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados;
- (xvii) Taxa de Performance;
- (xviii) Montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão, Taxa de Performance e/ou Taxa de Distribuição, observado o disposto na regulamentação vigente;
- (xix) Taxa Máxima de Distribuição;
- (xx) Taxa Máxima de Custódia;
- (xxi) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe;
- (xxii) Contratação de agência de classificação de risco de crédito;
- (xxiii) Taxas de estruturação e manutenção de seguros e previdência;
- (xxiv) Despesas relacionadas ao registro de Direitos Creditórios;
- (xxv) Honorários e despesas do Consultor Especializado, exclusivamente na hipótese de Classe restrita; e
- (xxvi) Honorários e despesas do Agente de Cobrança, exclusivamente na hipótese de Classe restrita.

7.2. Contingências verificáveis que recaiam sobre o Fundo, não sobre o patrimônio de alguma Classe ou Subclasse em específico serão rateadas proporcionalmente entre as Classes ou Subclasses, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente.

8. ASSEMBLEIAS DE COTISTAS

Assembleia Geral de Cotistas

Regulamento – Parte Geral

8.1. As matérias que sejam de interesse de Cotistas de todas as Classes e Subclasses demandarão a convocação de Assembleia Geral de Cotistas, e permitirão a participação de todos que constem do registro de cotistas junto ao Administrador e/ou dos prestadores de serviços e ambientes competentes, a depender da forma de distribuição de cada Classe ou Subclasse, quando houver.

8.1.1. As regras aplicáveis à convocação, instalação, participação, votação e funcionamento das Assembleias Gerais e Especiais de Cotistas, inclusive quanto à apresentação de manifestações, autenticidade e segurança de votos, legitimados para requerer convocação, prazos, quóruns e demais procedimentos formais, observarão integralmente o disposto na Resolução CVM nº 175 e demais normas aplicáveis.

Assembleia Especial de Cotistas

8.2. As matérias de interesse específico de uma Classe demandarão a convocação de Assembleia Especial de Cotistas da Classe interessada, sendo admitida a participação apenas de Cotistas que constem dos registros de Cotistas da Classe em questão, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

8.2.1. Da mesma forma, as matérias de interesse específico de uma Subclasse demandarão a convocação de Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse interessada, sendo admitida a participação apenas de Cotistas que constem dos registros de Cotistas da Subclasse em questão, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

8.2.2. Tendo em vista a existência de Subclasses, os direitos de voto atribuídos a cada subclasse estarão indicados no Anexo da respectiva Classe.

Forma de realização das Assembleias de Cotistas

8.3. A critério exclusivo do Administrador, as Assembleias de Cotistas poderão ser realizadas de modo total ou parcialmente eletrônico. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar por meio eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo Administrador, conforme especificado na convocação.

Consulta Formal

8.4. A critério exclusivo do Administrador, a deliberação sobre matérias de competência da Assembleia de Cotistas, sejam elas Gerais ou Especiais, poderá ser tomada mediante o processo de consulta formal, por meio físico e/ou eletrônico, conduzida nos termos da regulamentação em vigor, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.

8.4.1. Será concedido aos Cotistas o prazo mínimo para resposta de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada como abstenção.

8.4.2. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se presentes os Cotistas que tenham respondido a consulta.

Competência da Assembleia Geral de Cotistas

Regulamento – Parte Geral

8.5. Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre as matérias previstas na regulamentação. Adicionalmente, competirá à Assembleia Geral de Cotistas:

- (i) Deliberar sobre a escolha de substituto caso o Administrador e/ou o Gestor, venha a renunciar às suas funções;
- (ii) Deliberar sobre destituição do Administrador e/ou do Gestor, por vontade exclusiva dos Cotistas, com justa causa;
- (iii) Deliberar sobre destituição do Administrador e/ou do Gestor, por vontade exclusiva dos Cotistas, sem justa causa;

8.6. As matérias de competência de Assembleia Especial de Cotistas estarão indicadas no Anexo de cada Classe.

Quóruns da Assembleia Geral de Cotistas

8.7. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas serão todas tomadas de acordo com os seguintes quóruns:

- (i) Metade das Cotas emitidas – deliberar sobre a escolha de substituto caso o Administrador e/ou o Gestor venha a renunciar às suas funções; deliberar sobre destituição do Administrador e/ou Gestor, por vontade exclusiva dos Cotistas, com justa causa; deliberar sobre destituição do Administrador e/ou do Gestor, por vontade exclusiva dos Cotistas, sem justa causa; e
- (ii) 2/3 (dois terços) das Cotas emitidas – deliberar sobre todas as demais matérias.

8.8. A cada Cota corresponde 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Cotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede do Administrador no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia Geral ou Assembleia Especial.

8.9. Somente poderão votar na Assembleia de Cotistas, os Cotistas inscritos no registro de cotistas do Fundo na data da convocação da Assembleia de Cotistas, bem como os seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

8.10. Na hipótese de deliberação dos itens acima que versem sobre a substituição do Administrador e/ou do Gestor, por vontade exclusiva dos Cotistas, com ou sem justa causa, não se aplica, para os votos das Classes de cotas cujo público-alvo seja de investidores profissionais, a vedação de direito a voto pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou suas partes relacionadas, nos termos do artigo 114 da Resolução CVM nº 175.

8.11. A possibilidade disposta no item acima não se aplica às Classes de Cotas destinadas a investidores que não se enquadrem como profissionais nos termos da regulamentação, de forma que para as demais Classes que não contem com esse público-alvo, o voto dos Prestadores de Serviços Essenciais ou suas partes relacionadas estará vedado.

9. DISPOSIÇÕES GERAIS

Inexistência de Garantia ou Seguro

9.1. O investimento em uma Classe e/ou Subclasse deste Fundo não é garantido pelo FGC – Fundo Garantidor de Crédito. Adicionalmente, o investimento em uma Classe e/ou Subclasse deste Fundo não é garantido pelos Prestadores

Regulamento – Parte Geral

de Serviços Essenciais ou por qualquer outro prestador de serviços complementar. O investimento em uma Classe e/ou Subclasse deste Fundo não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro.

Criação de Classes e Subclasses

9.2. Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, de comum acordo e a seu exclusivo critério, criar novas Classes e Subclasses no Fundo contanto que não restrinjam os direitos atribuídos às Classes e Subclasses existentes.

Comunicação

9.3. Todas as correspondências aos Cotistas serão enviadas exclusivamente por meio eletrônico, ao endereço informado pelo Cotista em seu cadastro, sendo que cabe ao Cotista manter o seu cadastro atualizado;

9.4. Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, a coleta se dará por meio eletrônico; e

9.5. Todos os contatos e correspondências entre Administrador e Cotista poderão ser gravados e utilizados para quaisquer fins de direito, incluindo, mas não se limitando, para defesa em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais.

Serviço de Atendimento ao Cotista

9.6. Os Seguintes meios de comunicação podem ser utilizados para comunicações entre Cotistas e o Administrador:

- (i) E-mail: contato@catalisedtvm.com;
- (ii) Ouvidoria: ouvidoria@catalisedtvm.com - 0800-042-0482; e
- (iii) Website: <https://www.cataliseinvestimentos.com/dtvm/>.

9.10 Este Regulamento deverá ser regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

10. SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

10.1. Resolução Amigável e Mediação. As controvérsias, litígios, disputas ou demandas decorrentes ou relacionadas a este Regulamento, ao Fundo ou à condição de cotista, inclusive quanto à sua existência, validade, interpretação, cumprimento ou exequibilidade (“Conflito”), deverão ser inicialmente submetidas à tentativa de solução amigável entre o Fundo, os Cotistas, o Administrador, o Gestor e demais prestadores de serviços envolvidos (“Partes Envolvidas”).

10.1.1. Instauração da Mediação. Surgido o Conflito, qualquer parte Envolvida deverá convidar a outra parte para, em 15 (quinze) dias corridos, reunirem-se para apresentação do problema, podendo nomear mediador de confiança mútua para auxiliá-las.

10.1.2. Prazo da Mediação. A partir da primeira reunião citada na Cláusula 8.1.1, as Partes Envolvidas terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos para solucionar o Conflito amigavelmente, sujeito à prorrogação de acordo com a vontade das partes ou no caso de o mediador assim o sugerir e as partes concordarem.

Regulamento – Parte Geral

10.1.3. Mediação Infrutífera. Não logrando êxito na resolução do Conflito por negociação ou mediação, o Conflito será dirimido em caráter definitivo, exclusivo e conclusivo por arbitragem vinculante, na forma da Cláusula 8.2.

10.2. Arbitragem. Todo Conflito será resolvido por arbitragem administrada pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ciesp/Fiesp ("Câmara Arbitral").

10.2.1. Regulamento de Arbitragem. A arbitragem será realizada de acordo com as normas procedimentais da Câmara Arbitral em vigor no momento do protocolo do requerimento da arbitragem ("Regulamento de Arbitragem"), de acordo com o disposto na Lei nº 9.307/1996, conforme venha a ser alterada ("Lei de Arbitragem") e com o estipulado a seguir neste Regulamento. Baseadas na complexidade da disputa, controvérsia ou reivindicação, as Partes poderão escolher entre rito ordinário e sumário, conforme estabelecido pelas regras da Câmara Arbitral.

10.2.2. Escolha de Árbitros. O tribunal arbitral consistirá em um ou mais árbitros, de acordo com as regras da Câmara Arbitral, conforme aplicável, desde que, no caso de um árbitro único, a Parte requerente forneça uma lista com três (3) potenciais árbitros e a Parte requerida escolha um (1) deles para ser o árbitro único, devendo todos os árbitros nomeados estarem registados na Câmara Arbitral. Caso a arbitragem caiba a um tribunal arbitral composto por 3 (três) árbitros ("Tribunal Arbitral"), cada Parte Envolvida indicará um árbitro, sendo que (i) havendo mais de um reclamante, todos eles indicarão de comum acordo um único árbitro; (ii) havendo mais de um reclamado, todos eles indicarão de comum acordo um único árbitro; e (iii) o terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral, será escolhido de comum acordo pelos árbitros indicados pelas Partes Envolvidas dentro do prazo a ser fixado pela Câmara Arbitral.

10.2.3. Divergência na Escolha de Árbitros. Quaisquer omissões, litígios, dúvidas e faltas de acordo quanto à indicação dos árbitros pelas Partes Envolvidas ou à escolha do terceiro árbitro serão dirimidos pela Câmara Arbitral, de acordo com o Regulamento de Arbitragem.

10.2.4. Local da Arbitragem. A sede da arbitragem será o Município de São Paulo, Estado de São Paulo, podendo o Tribunal Arbitral, motivadamente, designar a realização de diligências em outras localidades.

10.2.5. Idioma. A arbitragem será realizada em língua portuguesa.

10.2.6. Interpretação. A arbitragem será de direito, aplicando-se as regras e princípios do ordenamento jurídico da República Federativa do Brasil.

10.2.7. Prazo da Arbitragem. A arbitragem será concluída no prazo de 6 (seis) meses, contados da apresentação das alegações iniciais das Partes Envolvidas ao Tribunal Arbitral, prazo que poderá ser prorrogado motivadamente pelo Tribunal Arbitral.

10.2.8. Sigilo da Arbitragem. A arbitragem será sigilosa e conduzida em caráter confidencial.

10.2.9. Custos. O Tribunal Arbitral alocará entre as Partes Envolvidas no Conflito, conforme os critérios da sucumbência, razoabilidade e proporcionalidade, o pagamento e o reembolso (i) das taxas e demais valores devidos, pagos ou reembolsados à Câmara, (ii) dos honorários e demais valores devidos, pagos ou reembolsados aos árbitros, (iii) dos honorários e demais valores devidos, pagos ou reembolsados aos peritos, tradutores, intérpretes, estenotipistas e outros

Regulamento – Parte Geral

auxiliares eventualmente designados pelo Tribunal Arbitral, (iv) dos honorários advocatícios de sucumbência fixados pelo Tribunal Arbitral e (v) de eventual indenização por litigância de má-fé. O Tribunal Arbitral não condenará qualquer das Partes Envolvidas a pagar ou reembolsar (i) honorários contratuais ou qualquer outro valor devido, pago ou reembolsado pela parte contrária a seus respectivos advogados, assistentes técnicos, tradutores, intérpretes e outros auxiliares e (ii) qualquer outro valor devido, pago ou reembolsado pela parte contrária com relação à arbitragem, a exemplo de despesas com fotocópias, autenticações, consularizações e viagens.

10.2.10. Decisão. As decisões da arbitragem serão consideradas finais e definitivas pelas Partes Envolvidas e seus sucessores a qualquer título, não cabendo qualquer recurso contra elas, ressalvados os pedidos de correção e esclarecimentos previstos no artigo 30 da Lei de Arbitragem. O Tribunal Arbitral fica autorizado a proferir sentenças parciais caso entenda necessário.

10.2.11. Medidas de Urgência. Antes da instalação do Tribunal Arbitral, qualquer das Partes Envolvidas poderá requerer ao Poder Judiciário medidas cautelares de urgência, sendo certo que o eventual requerimento de medida de urgência ao Poder Judiciário não afetará a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, nem representará uma dispensa com relação à necessidade de submissão do Conflito à arbitragem. Após a instalação do Tribunal Arbitral, os requerimentos de medida de urgência deverão ser dirigidos ao Tribunal Arbitral, que poderá valer-se dos dispostos nos artigos 22-A e 22-B, da Lei de Arbitragem. O Tribunal Arbitral poderá manter, modificar ou revogar medidas de urgência anteriormente requeridas ao Poder Judiciário.

10.2.12. Foro. Para (i) o requerimento de medidas de urgência antes da instalação do Tribunal Arbitral, (ii) execução das decisões da arbitragem, (iii) eventual ação anulatória fundada no art. 32 da Lei nº 9.307/96 e (iv) os Conflitos que por força da legislação brasileira não puderem ser submetidas à arbitragem, fica eleito o Foro Central da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, como o único competente, renunciando a todos os outros, por mais especiais ou privilegiados que possam ser.

10.2.13. Reunião de Procedimentos de Arbitragem. O Tribunal Arbitral fica desde já autorizado a decidir sobre questões que se relacionem com este Acordo, mas cujas obrigações constem de outros instrumentos, podendo, conforme o caso, proceder à consolidação de procedimentos de arbitragem que tenham sido instaurados posteriormente com fundamento nesses instrumentos. A competência para reunião de procedimentos caberá ao Tribunal Arbitral que for constituído primeiramente, o qual deverá, ao decidir sobre a conveniência da consolidação, levar em consideração os seguintes fatores: (i) a nova disputa possua questões de fato ou de direito em comum com a disputa pendente; (ii) nenhuma das partes da nova disputa ou da disputa pendente sejam prejudicadas; e (iii) a consolidação na circunstância não resulte em atrasos injustificados para a disputa pendente. Qualquer determinação de consolidação emitida por um tribunal arbitral será vinculante às Partes Envolvidas nos procedimentos em questão.

10.2.14. Poder Judiciário. A sentença arbitral será considerada final e definitiva, obrigando as Partes. Não obstante, cada Parte se reserva o direito de recorrer ao Poder Judiciário com o objetivo de (i) assegurar a instituição da arbitragem, (ii) obter medidas cautelares de proteção de direitos previamente à instituição da arbitragem, sendo que qualquer procedimento neste sentido não será considerado como ato de renúncia à arbitragem como o único meio de solução de conflitos escolhido pelas Partes, e (iii) executar qualquer decisão do Tribunal Arbitral, inclusive, mas não exclusivamente, da sentença arbitral. Após a instalação do tribunal arbitral, os requerimentos de medida cautelar ou antecipação de tutela deverão ser dirigidos ao Tribunal Arbitral, que poderá valer-se dos dispostos nos artigos 22-A e 22-B, da Lei nº 9.307/96.



Regulamento – Parte Geral

Na hipótese de as Partes recorrerem ao Poder Judiciário, o Foro Central da Capital do Estado de São Paulo será o competente para conhecer de qualquer procedimento judicial.

ANEXO

ANDRADE CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

1. INTERPRETAÇÃO

Interpretação Conjunta

1.1 ESTE ANEXO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEU REGULAMENTO E SUPLEMENTOS, SE HOUVER, E A REGULAMENTAÇÃO EM VIGOR APLICÁVEL AOS FUNDOS DE INVESTIMENTO, NOTADAMENTE O ANEXO NORMATIVO II DA RESOLUÇÃO.

Termos Definidos

1.2 Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído no Regulamento e Suplementos, quando houver;

1.3 Todas as palavras, expressões e abreviações utilizadas no Anexo, seu Regulamento e Suplementos, quando houver, com as letras iniciais maiúsculas referem-se a este Fundo, Classe, Subclasse e/ou Série, conforme aplicável; e

1.4 As menções a classes de investimento, ou “CI”, e classes de investimento em cotas de classes de investimento, ou “CIC-CI”, também abarcarão os fundos de investimento e os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento.

1.5 Índices de Monitoramento são indicadores utilizados pelo Gestor para acompanhar e avaliar a conformidade da carteira da Classe com sua Política de Investimentos, bem como para mensurar aspectos relacionados à qualidade dos ativos, à gestão de riscos e à eficiência operacional. Para esta Classe os Índices de Monitoramento estarão indicados em seção específica neste Anexo.

Orientações Gerais

1.6 O Regulamento dispõe sobre informações gerais do Fundo e comuns às Classes.

1.7 Este Anexo, que integra o Regulamento, dispõe sobre informações específicas desta Classe e comuns às suas Subclasses, quando houver.

1.8 O Suplemento que integra este Anexo dispõe sobre informações específicas das Subclasses, quando houver.

2. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Público-Alvo

2.1 A Classe é destinada a investidores profissionais.

2.1.1 Aportes de empregados e sócios do Gestor e Administrador: Vedado

Exclusividade

2.2 O investimento na Classe é destinado exclusivamente a receber investimento de Cotistas vinculados por interesse único e indissociável.

Responsabilidade dos Cotistas

2.3 Limitada ao valor de suas Cotas subscritas.

Regime Condominial

2.4 Aberto

Prazo de Duração

2.5 Indeterminado.

Ordem de Alocação

2.6 O Administrador utilizará os recursos disponíveis para o pagamento das obrigações da Classe, obrigatoriamente e até a resolução integral das obrigações da Classe, na seguinte ordem:

- (i) pagamento de Encargos da Classe, exceto remuneração dos Prestadores de Serviços;
- (ii) pagamento da remuneração dos Prestadores de Serviços;
- (iii) pagamentos de valores relacionados à amortização e/ou resgate das Cotas, de acordo com o estabelecido neste Anexo;
- (iv) aquisição de Direitos Creditórios, observadas as previsões dispostas no presente Anexo; e,
- (v) aquisição de Ativos Financeiros de Liquidez, observadas as previsões dispostas no presente Anexo.

3. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Objetivo

3.1 Proporcionar a valorização de suas Cotas através da aplicação preponderante dos recursos em uma carteira composta por direitos e títulos representativos de crédito, valores mobiliários representativos de crédito, certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização, que não sejam lastreados em direitos creditórios não-padronizados e cotas de classes de investimento em direitos creditórios (“CIDC”) “Direitos Creditórios” ou “Direitos Creditórios Padronizados”).

Ativos Financeiros de Liquidez

3.2 A parcela do patrimônio líquido da Classe que não seja alocada em Direitos Creditórios será necessariamente mantida em moeda corrente nacional e/ou alocada, pelo Gestor, nos Ativos Financeiros de Liquidez, em estrita observância aos critérios de seleção, composição e diversificação previstos neste Anexo e na Resolução, sendo estes:

- (i) Títulos públicos federais;
- (ii) Ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- (iii) Operações compromissadas lastreadas nos títulos públicos federais e ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- (iv) Cotas de Classes de fundos de investimentos que invistam exclusivamente nos Ativos Financeiros de Liquidez indicados nos itens i, ii e iii anteriores.

Estratégia

3.3 A estratégia da Classe é de Agro, Indústria e Comércio.

Interpretação

3.4 As disposições e limites previstos ao longo deste Capítulo, inclusive nos quadros “Limites de Concentração por Devedor/Coobrigado”, “Limites de Concentração por Ativo” e “Complementos à Política de Investimentos” devem ser interpretados conjuntamente, observadas, ainda, as previsões contidas no Anexo Normativo II da Resolução.

Natureza dos Direitos Creditórios e da Política de Concessão de Crédito

3.5 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe são originários de: Duplicatas, Nota Fiscal (NFs), Nota Comercial (NC) e demais títulos de direitos creditórios passíveis de cessão.

Regulamento – Anexo

3.6 A política de originação e de concessão de crédito tem como objetivo assegurar a uniformidade e o direcionamento nas decisões sobre concessão de crédito, formalização das operações, aperfeiçoar a administração do risco de crédito, garantir a integridade dos ativos de crédito a níveis adequados de risco, bem como minimizar as perdas e elevar os padrões de qualidade e o resultado das operações da Classe.

3.7 O processo de concessão de crédito está baseado na análise das demonstrações financeiras dos Originadores e/ou das Cedentes, conforme o caso, de sua relação com o mercado (*bureaus* de crédito, Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil, consulta a processos judiciais etc.), de sua estrutura societária e, ainda, de governança dos Originadores e/ou das Cedentes, conforme o caso.

3.8 Tendo em vista a natureza variada dos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe, não é possível fornecer uma descrição detalhada dos processos de originação e/ou das políticas de concessão de crédito que poderão ser adotados pelos respectivos Originadores e Cedentes quando da concessão de crédito aos Devedores ou verificados pelo Gestor quando da seleção de Direitos Creditórios para a carteira da Classe e, portanto, dos fatores de risco associados a tais processos e à política de seleção.

3.9 Não obstante a ausência de descrição detalhada dos processos de originação, o Gestor apenas selecionará para aquisição pela Classe, Direitos Creditórios que tenham sido originados com observância às diretrizes adotadas por ele para a seleção de ativos, em linha com suas políticas e manuais internos.

Critérios de Elegibilidade

3.10 Todos e quaisquer Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe deverão atender aos seguintes critérios de elegibilidade:

- (i) Atender à Política de Investimentos descrita neste Capítulo;
- (ii) O respectivo Devedor não pode estar, na data de aquisição, inadimplente perante a Classe;
- (iii) A documentação apresentada deve ser suficiente para comprovar a origem, existência e exigibilidade do Direito Creditório, conforme aplicável a depender da classe do Direito Creditório ("Lastro dos Direitos Creditórios");
- (iv) Tenham prazo mínimo de vencimento igual a 5 (cinco) dias úteis contados da respectiva data de ingresso no Fundo; e
- (v) Não sejam categorizados como Direitos Creditórios não performados, ou seja, Direitos Creditórios cuja exigibilidade ainda dependa de contraprestação pelo respectivos Cedentes.

Documentos Comprobatórios e Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios

3.11 Os Documentos Comprobatórios compreenderão a documentação necessária para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios cedidos, tais como o protesto, a cobrança ou a execução judicial, sendo capazes de comprovar a origem, a existência e a exigibilidade de cada Direito Creditório cedido.

3.12. O Gestor exigirá, para fins de comprovação do Lastro dos Direitos Creditórios a apresentação dos Documentos Comprobatórios mínimos, que poderão incluir, mas não se limitar a:

Regulamento – Anexo

- (i) XML da Nota Fiscal Eletrônica;
- (ii) Duplicatas;
- (iii) Nota Comercial;

3.12.1 A verificação do Lastro dos Direitos Creditórios será realizada pelo Gestor ou por terceiro por ele contratado, nos termos da regulamentação aplicável e sob sua responsabilidade, devendo-se verificar a existência, a integridade e a titularidade do Lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável, de forma individualizada ou por meio de modelo estatístico consistente e passível de verificação. A primeira verificação do Lastro dos Direitos Creditórios aqui mencionada se dará juntamente com as demais diligências efetuadas para fins de confirmação sobre os Critérios de Elegibilidade.

3.13 Para a verificação acima disposta, são considerados apenas os Direitos Creditórios que sejam, segundo a Resolução e demais termos legais, direitos e títulos representativos de crédito. Para os demais Direitos Creditórios que não se enquadrem nessa classificação, ainda deverão ser efetuadas as devidas análises dos Critérios de Elegibilidade.

3.14 Caso a cessão conte com significativa quantidade de Direitos Creditórios e expressiva diversificação de Devedores e/ou de Cedentes, o Gestor ou o terceiro por ele contratado poderá realizar a verificação do Lastro dos Direitos Creditórios por amostragem, a qual dependerá de modelo estatístico, e poderá ser realizada com base em amostras de registros operacionais e contábeis, variando de acordo com o tamanho da carteira e o nível de concentração dos Direitos Creditórios.

3.14.1 As regras, metodologias e procedimentos aplicáveis à verificação por amostragem deverão ser elaborados com base em boas práticas de mercado, ser formalmente documentados e disponibilizados de forma atualizada pelo Administrador na mesma página eletrônica destinada à divulgação das informações periódicas e eventuais da Classe.

3.14.2 A seleção da amostra deverá observar parâmetros estatísticos e critérios mínimos de diversificação e representatividade, incluindo, mas não se limitando, aos seguintes:

- (i) A amostra deve conter número e valor representativos dos Direitos Creditórios da carteira, observando-se distribuição proporcional em relação à quantidade de Cedentes e à diversidade de Devedores, sendo recomendável que represente ao menos 15% do total da carteira da Classe;
- (ii) A seleção dos Direitos Creditórios será aleatória, respeitados os critérios mínimos de diversidade, quantidade e valor médio, observando-se, no mínimo:
- (iii) A inclusão de Devedores distintos que representem conjuntamente, no mínimo, 30% do número total de Devedores da carteira;
- (iv) A amostra deve abranger diferentes faixas de valor unitário dos créditos, de forma a refletir adequadamente o valor médio da carteira, incluindo créditos de baixo, médio e alto valor, conforme distribuição estatística definida na metodologia adotada; e
- (v) A amostra não deve estar concentrada em um único Devedor, grupo econômico ou Cedente, devendo observar a política de concentração definida no regulamento do fundo.
- (vi) A metodologia de seleção deverá permitir sua verificação posterior, ser documentada em relatório próprio contendo a fundamentação técnica e estatística dos parâmetros utilizados, e ser mantida disponível pelo Administrador para fins de fiscalização pela CVM e de consulta pelos Cotistas.

Regulamento – Anexo

3.14.3 A análise da amostra selecionada deverá abranger, no mínimo, os seguintes aspectos relacionados à verificação do lastro dos Direitos Creditórios:

- (i) Existência e autenticidade da documentação comprobatória física ou digital;
- (ii) Confirmação de que o crédito não foi extinto por pagamento, novação, prescrição ou outra forma de extinção da obrigação;
- (iii) Validade e exigibilidade do Direito Creditório, observadas eventuais condições suspensivas;
- (iv) Origem legítima da operação que deu ensejo ao Direito Creditório;
- (v) Existência de valores em aberto;
- (vi) Data de vencimento e eventual inadimplemento;
- (vii) Titularidade do crédito pelo Cedente no momento da cessão;
- (viii) Histórico de pagamento pelo Devedor;
- (ix) Garantias vinculadas ao Direito Creditório, se houver;
- (x) Registro e manutenção da diligência realizada e das providências adotadas em caso de identificação de falhas, inconsistências ou ausência de documentos.

3.15 Após a aquisição dos Direitos Creditórios, o Custodiante deverá, trimestralmente e nos termos da Resolução, verificar a existência, a integridade e a titularidade do Lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável, que ingressaram na carteira da Classe no período a título de substituição, assim como o Lastro dos Direitos Creditórios inadimplidos no mesmo período.

Reserva de Contingência

3.16 A Classe possuirá uma reserva de contingência equivalente ao montante estimado para o pagamento dos encargos da Classe a serem incorridos nos próximos 5 meses calendário imediatamente subsequentes ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento. O objetivo da reserva será também possuir caixa mínimo para gerar liquidez aos pedidos de resgates, observada a política de resgates disposta neste Anexo.

Limites De Concentração Por Devedor/Coobrigado/Emissor

3.17 A Classe deverá observar os Limites de Concentração por Devedor, Coobrigado e Emissor nos seguintes parâmetros:

ATIVOS	PERCENTUAL MÁXIMO do Patrimônio Líquido
(i) Direitos Creditórios e outros ativos de responsabilidade ou coobrigação:	-
a. De companhia aberta	Sem limites
b. De instituição financeira (ou equiparada)	Sem limites
c. De entidade que tenha suas demonstrações contábeis elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404/1976 e na regulamentação editada pela CVM, observado, ainda, o disposto no item após esta tabela.	Sem limites

Regulamento – Anexo

d. Do mesmo Devedor/Coobrigado que não se enquadre nos itens acima	Sem limites
(ii) Títulos Públicos Federais, operações compromissadas lastreadas em Títulos Públicos Federais, ou cotas de fundos de investimento que possuam como política de investimento a alocação exclusiva em Títulos Públicos Federais	Sem limites
(iii) Classe de Fundo de Investimento	Sem limites
(iv) Precatório	20% por precatório

3.17.1 Para fins do disposto no item “a” do inciso (i) da tabela acima, as demonstrações contábeis ora mencionadas serão referentes ao exercício social imediatamente anterior à data de aquisição do Direito Creditório e/ou ativo, bem como serão auditadas por auditor independente registrado perante a CVM.

Limites De Concentração Por Ativo

3.18 Adicionalmente aos Limites de Concentração por Devedor/Coobrigado/Emissor acima, deverão ser observados os Limites de Concentração por tipo de Ativo nos seguintes parâmetros:

MODALIDADES DE ATIVOS	PERCENTUAL MÁXIMO do Patrimônio Líquido
a. Títulos públicos federais	Sem limites
b. Operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais	Sem limites
c. Cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos ativos acima	Sem limites
d. Aplicações em cotas de uma mesma CIDC	Sem limites
e. Cotas de classes e subclasses e Ativos Financeiros de Liquidez destinados exclusivamente a investidores qualificados	Sem limites
f. Cotas de classes e subclasses e Ativos Financeiros de Liquidez destinados exclusivamente a investidores profissionais	Sem limites
g. Classes de FIDC que admitam a aquisição de Direitos Creditórios Não-Padronizados, dentro do limite previsto na linha acima	Sem limites
h. Precatórios	Sem limites

Complementos à Política De Investimentos

3.19 Em complemento aos Limites de Concentração por Devedor/Coobrigado/Emissor e os Limites de Concentração por tipo de Ativo, a Política de Investimento deverá observar os seguintes requisitos:

Direitos Creditórios originados ou cedidos pelo Administrador, Gestor, Consultor Especializado e suas Partes Relacionadas	Sem limites
Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do Administrador, Gestor e suas Partes Relacionadas	Sem limites
Inexistindo contraparte central, operações com derivativos que tenham como contraparte o Gestor ou suas Partes Relacionadas	Sem limites
Classes de cotas que contem com serviços do Administrador, Gestor, Consultor especializado ou suas partes relacionadas	Sem limites
Operações com derivativos	Sem limites

Regulamento – Anexo

	Desde que com o objetivo exclusivo de proteção patrimonial ou desde que não resulte no risco do patrimônio líquido da Classe ficar negativo em decorrência de aplicações de sua carteira de ativos, troca de indexador a que os ativos estão indexados e o índice de referência de cada Subclasse
Cessão de Direitos Creditórios para Cedente ou parte a ele relacionada	Permitido

Revolvência

3.20 A Classe admite o mecanismo da Revolvência, qual seja, a possibilidade de se adquirir novos Direitos Creditórios com a utilização de recursos originados pelos Direitos Creditórios já adquiridos pela Classe, durante todo seu prazo de duração

Cessão De Direitos Creditórios para Cedente ou Parte a ele Relacionada

3.21 É Permitido efetuar a cessão de Direitos Creditórios para Cedente ou Parte a ele Relacionada.

Vedações

3.22 Em regra, é vedada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pelo Administrador, Gestor, Consultor Especializado ou partes a eles relacionadas a não ser que o Custodiante, a entidade registradora não sejam partes relacionadas ao Originador ou à Cedente.

3.23 É vedada a realização de investimentos no exterior, incluindo Direitos Creditórios e ativos de liquidez.

Operações

3.24 É permitida a realização de operações compromissadas que tenham como contraparte o Administrador, Gestor e suas partes relacionadas

3.25 É permitida a utilização de ativos financeiros na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco pelo Gestor em nome da Classe.

4. FATORES DE RISCOS ESPECÍFICOS DA CLASSE

Regulamento – Anexo

4.1 Além dos fatores de risco dispostos no Regulamento, esta Classe está sujeita, ainda, aos seguintes fatores de risco específicos.

Risco de Perdas Patrimoniais

4.2 A perda parcial ou completa do capital aportado poderá ocorrer em virtude de estratégias empregadas pela Classe, que podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus Cotistas. data base.

Risco do Tratamento Fiscal

4.3 A Classe buscará obter o tratamento fiscal previsto para classes de fundos de investimento de longo prazo previsto na regulamentação fiscal vigente, sem garantia, contudo, de que a Classe terá o tratamento tributário perseguido. Caso a carteira da Classe não cumpra com os requisitos para caracterização como classe de fundo de investimento de longo prazo, passará a ter tratamento tributário aplicável às classes de investimento de curto prazo, o que pode significar impacto financeiro ao investimento de cada Cotista.

4.4 O Gestor envidará melhores esforços para manter o enquadramento do Fundo como Entidade de Investimento, de forma que os cotistas se sujeitarão ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definição disposta na Lei 14.754 e regulamentação contida na Resolução CMN 5.111. Isso significa que a Classe estará sujeita ao imposto de renda retido na fonte (“IRF”) de 15% (quinze por cento) na distribuição de rendimentos, amortização ou resgate de Cotas. Caso as condições para classificação como Entidade de Investimento sejam questionadas pelas autoridades competentes de acordo com a Lei 14.754, Resolução CMN 5.111 e demais normas a respeito do tema, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica. Isso significa que o Fundo estará sujeito ao IRF de 15% (quinze por cento) no último dia útil de maio e novembro de cada ano (“come-cotas”) ou no momento da distribuição de rendimentos, amortização ou resgate de cotas, caso ocorra antes. Caso, por outro lado, a Alocação Mínima não seja possível de ser observada pelo Gestor, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica. Isso significa que, a Classe estará sujeita ao IRF de 15% (quinze por cento) quando for enquadrada como longo prazo ou 20% (vinte por cento) quando for enquadrada como curto prazo, no último dia útil de maio e novembro de cada ano. Além disso, no momento da distribuição de rendimentos, amortização ou resgate de cotas, deverá ser recolhida a alíquota complementar (diferença entre a alíquota do come-cotas e a alíquota efetiva da tabela regressiva de 22,5% a 15% ou 22,5% a 20%, a depender (i) do enquadramento do Fundo como curto ou longo prazo e (ii) do prazo da aplicação).

Risco de Capital

4.5 A Classe poderá, direta ou indiretamente, realizar operações com ativos e derivativos, inclusive, mas não limitadamente, por meio da sintetização de posições compradas e vendidas, que poderão resultar em significativas perdas patrimoniais para os Cotistas, inclusive a perda de todo o capital aportado pelos Cotistas ao longo da existência

Regulamento – Anexo

da Classe, bem como a ocorrência de patrimônio líquido negativo e a eventual insolvência da Classe, com as consequências descritas neste Anexo

Risco de Liquidação da Classe

4.6 Por conta da falta de liquidez dos Direitos Creditórios, e pelo fato de a Classe ter sido constituída sob a forma de condomínio aberto, o que impossibilita a venda das Cotas em mercado secundário, as únicas formas que o Cotista tem para se retirar da Classe são: (i) a ocorrência de casos de liquidação da Classe determinados em normas, e deliberação, pela Assembleia Especial de Cotistas, sobre a liquidação da Classe; e/ou (ii) solicitação de resgate de suas Cotas. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação da Classe, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento ao Cotista, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez detidos na carteira, se assim permitido pela Resolução e/ou mediante a constituição de condomínio civil, nos termos deste Anexo.

Resgate Condicionado das Cotas

4.7 As únicas fontes de recursos da Classe para efetuar o pagamento do resgate das Cotas é a liquidação: (i) dos Direitos Creditórios pelos respectivos devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros de Liquidez pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo ao Cotista. Ademais, a Classe está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de o Gestor alienar ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez, conforme acima, não há como assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o Administrador, a Entidade Registradora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Havendo casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira da Classe, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, poderá ser declarado o fechamento da Classe para a realização de resgates, conforme descrito neste Anexo. Neste caso, não serão devidos quaisquer valores a título de multa ou qualquer outra penalidade caso a Classe não conte com os recursos suficientes para efetuar o pagamento integral das Cotas cujo resgate foi solicitado.

Risco de pré-pagamento dos Direitos Creditórios

4.8 A ocorrência de pré-pagamentos em relação a um ou mais Direitos Creditórios poderá ocasionar perdas à Classe. Isso porque a ocorrência de pré-pagamentos de Direitos Creditórios reduz o horizonte original de rendimentos referentes a tais Direitos Creditórios originalmente esperados pela Classe, uma vez que o pré-pagamento de um Direito Creditório é realizado pelo valor inicial do Direito Creditório atualizado somente até a data da realização do pré-pagamento pela

Regulamento – Anexo

taxa de juros pactuada entre a Cedente e o respectivo Devedor do Direito Creditório, de modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito Creditório deixam de ser devidos pelo respectivo Devedor.

Risco de Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade

4.9 Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe. Não obstante tais Critérios de Elegibilidade, a solvência dos Direitos Creditórios que compõem a carteira da Classe depende integralmente da situação econômico-financeira dos Devedores. Dessa forma, embora assegurem a seleção dos Direitos Creditórios com base em critérios objetivos preestabelecidos, a observância dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos Devedores.

Risco Decorrente da Não Uniformidade da Política de Concessão de Crédito Adotadas pelas Cedentes

4.10 A carteira da Classe poderá ser composta por Direitos Creditórios cedidos por uma ou mais Cedentes, indistintamente. A concessão de crédito por cada uma das Cedentes observará regras e políticas particulares, as quais poderão ou não guardar similaridade. Este Anexo não traz a descrição completa dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe, eis que poderão diferir substancialmente entre si, variando conforme a Cedente e a natureza do Direito Creditório a ser adquirido. Dessa forma, os Direitos Creditórios que venham a ser adquiridos pela Classe poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua origem e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos Creditórios pela Classe.

Risco Decorrente da Ausência de Procedimentos Totalmente Uniformes de Cobrança

4.11 Serão adotadas as medidas cabíveis com relação à cobrança de determinados Direitos Creditórios. Este Anexo traz apenas a descrição dos requisitos mínimos aplicáveis ao processo de cobrança dos Direitos Creditórios, o qual poderá ser incrementado em cada caso específico, de acordo com a natureza específica e das condições de pagamento dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe. Não é possível assegurar que tais procedimentos de cobrança garantirão o recebimento de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios, inclusive com relação aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos nas respectivas datas de vencimento.

Risco de Falhas de Procedimentos

4.12 Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e controles internos adotados pelos prestadores de serviços da Classe podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios e sua cobrança, em caso de inadimplemento.

Regulamento – Anexo

Risco em Relação aos Documentos Comprobatórios

4.13 A carteira da Classe poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades não percebidas quando de sua aquisição, o que poderá obstar o pleno exercício, pela Classe, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios adquiridos.

Risco de Ausência de Registro ou da Interoperabilidade entre Registradoras

4.14 A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios que, por sua natureza ou estrutura, não sejam passíveis de registro em entidades registradoras autorizadas ou que não operem de forma interoperável entre si, o que poderá acarretar perdas para a Classe visto que é possível que nesta situação a Classe não detenha a preferência, unicidade ou titularidade sobre tais Direitos Creditórios.

Risco de Questionamento Judicial

4.15 Os Direitos Creditórios podem ser questionados judicialmente tanto no que se refere: (i) à formalização dos Documentos Comprobatórios; (ii) às taxas aplicadas; e (iii) à forma de sua cobrança, inclusive em função das disposições estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. Nestes casos, os Direitos Creditórios poderão ser modificados ou cancelados em virtude de decisão judicial, o que poderá acarretar perdas para a Classe e, consequentemente, poderá afetar negativamente a rentabilidade das Cotas.

Riscos Operacionais e de Sistemas

4.16 Dada a complexidade operacional própria das classes de investimento em Direitos Creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos das Cedentes, do Custodiante, da Entidade Registradora, do Administrador, do Gestor e da Classe se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe e gerando prejuízo aos Cotistas.

Risco de Fungibilidade e Movimentação dos Valores Relativos aos Direitos Creditórios de Titularidade da Classe

4.17 Em seu curso normal, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão cobrados por agente devidamente contratado, devendo os recursos eventualmente recebidos serem depositados em conta vinculada aberta especialmente para tal finalidade. Eventualmente se, por um equívoco, os valores referentes aos Direitos Creditórios transitarem por contas bancárias diferentes até o seu recebimento pela Classe, há o risco de que tais recursos não sejam repassados à Classe.

Risco de Descontinuidade

Regulamento – Anexo

4.18 A Política de Investimentos da Classe prevê que a Classe deve destinar-se, primordialmente, à aplicação em Direitos Creditórios. Neste sentido, a continuidade da Classe pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte dos Cotistas, quanto ao tempo de duração de seus investimentos na Classe, em função da continuidade das operações regulares das Cedentes e da capacidade destas de originar Direitos Creditórios para a Classe conforme os Critérios de Elegibilidade adotados por esta.

Risco Decorrente da Multiplicidade de Cedentes

4.19 A Classe está apta a adquirir Direitos Creditórios de titularidade de múltiplas Cedentes. Tais Cedentes podem não ser previamente conhecidas pela Classe e seus prestadores de serviço, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre as Cedentes e os respectivos devedores podem não ser previamente identificados. Caso os Direitos Creditórios cedidos não sejam integralmente pagos pelos respectivos Devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Devedor e a respectiva Cedente e as Cedentes não restituam à Classe o montante em moeda em corrente nacional correspondente ao valor dos referidos Direitos Creditórios, os resultados da Classe poderão ser afetados negativamente.

Riscos e Custos de Cobrança

4.20 Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos demais ativos integrantes da carteira da Classe e à salvaguarda dos direitos, interesses e/ou garantias dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, devendo ser suportados até o limite total de seu patrimônio líquido, sempre observado o que for deliberado pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas. O Administrador, o Gestor, as Cedentes e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os titulares das Cotas deixem de aportar os recursos necessários para tanto.

Risco da Ausência de Classificação de Risco das Cotas

4.22 As Cotas da Classe não serão objeto de classificação de risco por agência classificadora. Desse modo, caberá aos investidores, antes de subscrever e integralizar as Cotas, analisar todos os riscos envolvidos na aquisição destas, inclusive, mas não somente, aqueles descritos neste Capítulo.

Risco de Invalidação dos Direitos Creditórios

4.23 A Classe poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações assumidas pela Cedente e/ou em decorrência de sua intervenção ou liquidação judicial ou extrajudicial. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem: (i) na existência de garantias sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão à Classe, sem conhecimento dos prestadores de serviço da Classe; (ii) na existência de penhora ou

Regulamento – Anexo

outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão à Classe e sem o conhecimento da Classe; (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pela sua Cedente; e (iv) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores da Cedente. Nestas hipóteses, os Direitos Creditórios cedidos à Classe poderão ser alcançados por obrigações da Cedente e o patrimônio da Classe poderá ser afetado negativamente.

Risco de Recebimento dos Precatórios em Razão da Incerteza da Situação Fiscal da União Federal, Estados, Distrito Federal e Municípios

4.24 A Classe poderá adquirir precatórios e Direitos Creditórios, investir em instrumentos de captação por eles garantidos ou, ainda, de qualquer outra forma, estar sujeita ao seu desempenho, de forma que o sucesso de tais investimentos dependerá, em especial, da situação fiscal e solvência dos integrantes da Administração Pública. Assim, há risco de medidas legislativas que resultem na suspensão, moratória, parcelamento, prorrogação de prazo ou imposição de limites de pagamento, bem como poderá haver o aumento da inadimplência dos precatórios e Direitos Creditórios, hipótese que poderá acarretar perdas significativas à Classe e aos Cotistas.

Risco de Alteração Posterior do Valor dos Direitos Creditórios

4.25 A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios cujo valor não fique incontroverso e que possa, por qualquer instrumento de direito, ser alterado por decisão judicial ou ainda ter seu pagamento sobrestado por culpa do autor original da ação ou do titular original dos Direitos Creditórios. Eventuais alterações no valor dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe poderão alterar o fluxo de pagamento esperado e afetar negativamente o desempenho da Classe e a rentabilidade das Cotas.

Risco Relacionado à Validação de Condições de Cessão com base em Declarações da Cedente

4.26 A validação de condições de cessão poderá ocorrer com base em declarações da Cedente, o que implica risco relevante. Informações falsas, imprecisas ou desatualizadas podem comprometer a elegibilidade dos Direitos Creditórios, exigindo sua recompra ou substituição pela Cedente, conforme o Contrato de Cessão.

Ineficácia da Cessão de Crédito em razão de Demandas de Autoridades Fiscais

4.27 Ainda que os Direitos Creditórios sejam cedidos à Classe, é possível que devido à irregular situação fiscal da Cedente a cessão dos Direitos Creditórios venha a se tornar ineficaz em razão de demandas de autoridades fiscais, o que pode gerar prejuízos à Classe e aos Cotistas.

Verificação do Lastro por Amostragem

Regulamento – Anexo

4.28 Observados os parâmetros descritos neste Anexo, o Gestor ou terceiro por ele contratado poderá realizar a verificação do Lastro dos Direitos Creditórios da Classe por amostragem. Considerando que, nessa hipótese, a análise será realizada a partir de amostra dos Direitos Creditórios cedidos, a carteira da Classe poderá conter Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá levar à resolução da cessão ou obstar o pleno exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios pela Classe, o que pode gerar prejuízos à Classe e aos Cotistas.

5. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Taxa de Administração

5.1 Será cobrada taxa de Administração sobre o patrimônio líquido da Classe, nos seguintes parâmetros:

- (i)** Valor da Taxa: 0,18% (dezoito centésimos por cento) ao ano (base 252 dias);
- (ii)** Periodicidade: mensal;
- (iii)** Data de Cobrança: 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência;
- (iv)** Valor mínimo: R\$ 9.000,00 (nove mil reais), atualizado anualmente pela variação positiva do IGP-M ou outro índice que vier a substituí-lo.

Taxa de Gestão

5.2 Será cobrada taxa de Gestão sobre o patrimônio líquido da Classe, nos seguintes parâmetros:

- (i)** Valor da Taxa:

Valor do Patrimônio Líquido do Fundo	Taxa aplicável em porcentagem (%) ao ano (base 252 dias)
Até R\$100.000.000,00 (cem milhões)	0,66 %
Acima de R\$ 100.000.000,01 (cem milhões de reais e um centavo)	0,56%

- (ii)** Periodicidade: mensal;
- (iii)** Data de Cobrança: 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência;
- (iv)** Valor mínimo: R\$ 12.250,00 (doze mil, duzentos e cinquenta reais), atualizado anualmente pela variação positiva do IGP-M ou outro índice que vier a substituí-lo.

Taxa de Custódia

5.3 A Taxa de Custódia, incidente sobre o patrimônio líquido da Classe é fixada nos seguintes parâmetros:

- (i)** Valor da Taxa: 0,06% (seis centésimos por cento) ao ano (base 252 dias).
- (ii)** Periodicidade de cobrança: mensal.
- (iii)** Data de Cobrança: 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da apuração.

Regulamento – Anexo

(iv) Valor mínimo: R\$8.750,00 (oito mil, setecentos e cinquenta reais), atualizado anualmente pela variação positiva do IGP-M ou outro índice que vier a substituí-lo.

Taxa de Performance

5.4 Não será devida pela Classe Taxa de Performance

6. AS COTAS DA CLASSE

Condições para Aplicação

Emissão e Depósito das Cotas

6.1 Poderão ser emitidas Cotas a qualquer momento da existência da Classe sem a necessidade de Assembleia Especial.

Subscrição

6.2 Mediante assinatura do termo de adesão e ciência de risco, quando do primeiro investimento.

Conversão

6.3 No 1º (primeiro) dia útil em que estiverem os recursos disponíveis (D+1)

Forma de Integralização

6.4 Moeda corrente nacional.

Política de Resgate

6.5 Regras Gerais O cronograma do processamento dos resgates seguirá o disposto abaixo:

Conversão: Os resgates solicitados no Prazo de Solicitação serão convertidos no último dia útil da respectiva Janela em que foram solicitados; e

Data e Forma de Pagamento: até o 45º (quadragésimo quinto) dia útil da Conversão, via crédito em conta, cheque nominal ou por qualquer meio de pagamento permitido pela regulamentação.

Resgate Compulsório

Regulamento – Anexo

6.6 É permitido o resgate compulsório das Cotas quando houver valores excedentes em caixa que não puderem ser aplicados, os quais serão devolvidos aos Cotistas.

6.7 A decisão acima ficará a cargo do Gestor.

Forma e Periodicidade de Cálculo das Cotas

6.8 Cota calculada e divulgada diariamente, no momento de fechamento dos mercados.

Feriados

6.9 A Classe ou Subclasse, se houver, estará fechada para fins de solicitação de aplicação e resgate, conversão de Cotas e pagamento de resgates e amortização no sábado, no domingo, nos feriados nacionais e quando não houver expediente bancário. Excluídas as condições previamente elencadas, a Classe terá funcionamento normal nos dias de feriado municipal e estadual na praça em que o Administrador estiver sediado.

Recusa de Aplicações

6.10 Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, a seu exclusivo critério, recusar o investimento de determinados investidores, levando em conta aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor e os melhores interesses dos Cotistas, dentre outros.

7. MECANISMOS DE GERENCIAMENTO DE LIQUIDEZ

Utilização

7.1 Como forma de evitar ou mitigar as causas e os efeitos do Risco de Liquidez, o Gestor poderá aplicar Mecanismos de Gerenciamento de Liquidez de forma isolada ou cumulativa, nos termos e limites definidos na regulamentação em vigor, neste Anexo e em sua política interna.

Fechamento da Classe para Resgates

7.2 O Gestor poderá, unilateralmente, fechar a Classe para resgates diante de circunstâncias excepcionais de iliquidez ocasionadas inclusive, mas não limitadamente, por resgates incompatíveis com a liquidez existente na Classe ou pela deterioração da liquidez dos ativos detidos, circunstância em que as solicitações de resgate não convertidas até a data do fechamento serão canceladas.

Barreiras aos Resgates

Regulamento – Anexo

7.3 Liquidez Mínima: Sem prejuízo do disposto na política de investimentos prevista neste Anexo, a Classe deverá manter, no mínimo, 0% (zero por cento) de seu patrimônio líquido investido em Ativos Financeiros de Liquidez, conforme definidos em política interna de gerenciamento de risco de liquidez do Gestor.

7.4 Representatividade dos Resgates: O atendimento a pedidos de resgate em determinada data de conversão implicar o desenquadramento em relação à liquidez mínima.

7.5 Imposição da Barreira: Na imposição da barreira, todos os resgates solicitados serão parcial e proporcionalmente prorrogados de forma a reduzir a representatividade dos resgates em relação ao patrimônio líquido da Classe. A parcela prorrogada dos resgates será atendida em até 60 (sessenta) dias corridos contados da data de conversão originalmente prevista.

7.6 A parcela prorrogada dos resgates será prioritariamente atendida em relação aos novos pedidos de resgate, exceto se verificada a necessidade de imposição de outra barreira ao resgate, ocasião em que a parcela prorrogada de resgates e os novos pedidos de resgate serão atendidos parcial e proporcionalmente.

7.7 A imposição sucessiva de barreiras de resgate está limitada ao período máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos das datas de conversão de Cotas.

Segregação de Patrimônio Ilíquido (*Side Pocket*)

7.8 Procedimento: Nos casos em que a Classe for fechada para resgates, poderá o Gestor por ato unilateral, como alternativa ao chamamento de Assembleia Especial de Cotistas decorrente do fechamento para resgates, cindir a parcela do patrimônio da Classe correspondente a ativos com liquidez e/ou precificação dificultada ou impossibilitada, para sua utilização na integralização de cotas de uma nova classe de condomínio fechado ou de uma nova subclasse de classe de condomínio fechado já existente (“Classe Ilíquida”).

7.9 A cisão da Classe será divulgada por meio de fato relevante, ocasião em que será informado, inclusive, mas não limitadamente, o prazo para divulgação da participação de cada Cotista na Classe Ilíquida, os impactos da cisão no valor das Cotas da Classe, e outras informações que sejam de interesse dos Cotistas.

Ativos Líquidos

7.10 Para fins exclusivos de manutenção da Classe Ilíquida, poderá ser também cindida uma parcela de ativos líquidos correspondente a 20% (vinte por cento), no máximo, do patrimônio líquido da Classe, em benefício da Classe Ilíquida.

Regramento da Classe Ilíquida

Regulamento – Anexo

7.11 O Gestor, em conjunto com um administrador fiduciário (o qual poderá ser o Administrador), definirá as disposições do regulamento da Classe Ilíquida.

8. INSOLVÊNCIA DA CLASSE

Patrimônio Líquido Negativo

8.1 A existência de um passivo exigível superior ao ativo total em classes de investimentos configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da classe de investimentos não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Segregação Patrimonial

8.2 As classes de cotas do fundo de investimento possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) conforme regulamentada pela Resolução. Caso o patrimônio líquido de uma classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta classe às demais que integrem o mesmo fundo de investimento. Não há, em qualquer hipótese, solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre classes.

Limitação da Responsabilidade

8.3 A limitação da responsabilidade dos Cotistas ao seu capital subscrito é uma faculdade da classe de investimentos, prevista no artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil e na Resolução. Desta forma, os Cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela classe de investimentos em que invistam em valor superior ao valor por eles subscritos, não havendo qualquer forma de solidariedade ou coobrigação dos Cotistas.

Soberania das Assembleias de Cotistas

8.4 As decisões tomadas no âmbito das assembleias de Cotistas possuem caráter soberano e de execução obrigatória pelos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não contrariem disposições legais ou regulamentares.

8.5 Constatado o patrimônio líquido negativo, e percorrido o processo previsto na regulamentação vigente, o Administrador deverá, obrigatoriamente, submeter para deliberação pelos Cotistas a declaração de insolvência da classe de investimentos.

Regime de Insolvência

Regulamento – Anexo

8.6 A deliberação dos Cotistas pela insolvência da classe de investimentos obriga o Administrador a requerer judicialmente a decretação de insolvência.

8.7 Por força do regime de segregação patrimonial, os credores da classe de investimentos não poderão recorrer ao patrimônio de outras classes de investimento instituídas no âmbito de um mesmo fundo de investimento, e nem poderão recorrer ao patrimônio pessoal dos Cotistas da classe de investimentos insolvente posto que a responsabilidade destes é limitada ao capital por eles subscrito.

8.8 Em qualquer caso, será aplicável o rito previsto nos artigos 955 a 965 do Código Civil, somente em relação à classe de investimentos a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de decretação de insolvência.

9. EVENTOS DE AVALIAÇÃO E DE LIQUIDAÇÃO

Eventos de Avaliação

9.1 Avaliação:

- (i) Caso o Administrador ou Gestor tenham ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da Classe;
- (ii) Renúncia da Administradora, sem que uma nova instituição assuma suas funções no prazo de até 60 (sessenta) dias.

9.2 Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Especial para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial deliberar: (i) pela não liquidação da Classe; ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Especial constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação da Classe, independentemente da convocação de nova Assembleia Especial.

9.3 Ao tomar conhecimento de qualquer Evento de Avaliação o Administrador deverá suspender de imediato a subscrição de novas Cotas, bem como o pagamento de amortizações e resgates de Cotas.

9.4 Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Especial acima, a referida Assembleia Especial será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação da Classe.

9.5 No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios deverão ser imediatamente interrompidos, até que a decisão final proferida em Assembleia Especial convocada para este fim autorize a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios pela Classe.

Regulamento – Anexo

Eventos de Liquidação

9.6 Liquidação:

- (i) Caso seja deliberado em Assembleia Especial que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (ii) Impossibilidade de aquisição de Direitos Creditórios que atendam à Política de Investimento da Classe, incluindo os Critérios de Elegibilidade; e
- (iii) Renúncia da Administradora, sem que uma nova instituição assuma suas funções no prazo de até 60 (sessenta) dias.

9.7 Ocorrendo qualquer Evento de Liquidação acima indicado, o Administrador deverá dar início aos seguintes procedimentos de liquidação da Classe: (i) requerer que o Gestor interrompa os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de amortização e resgate final das Cotas; e (ii) convocar imediatamente uma Assembleia Especial a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.

9.8 Exceto se a Assembleia Especial determinar a não liquidação antecipada da Classe, serão resgatadas todas as Cotas da Classe.

9.9 O resgate das Cotas será realizado ao mesmo tempo, observados os seguintes procedimentos:

- (i) O Administrador: (a) liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe; e (b) transferirá todos os recursos recebidos à Classe;
- (ii) Todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Classe; e
- (iii) Observada a Ordem de Alocação dos recursos definida neste Anexo, o Administrador debitará da Conta da Classe e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

9.10 Caso a Classe não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas poderão, desde que aprovado na referida Assembleia Especial, e como última alternativa, ser resgatadas mediante a entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira em pagamento aos Cotistas.

9.11 Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao patrimônio líquido da Classe, fora do âmbito da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão.

9.12 Caso a Assembleia Especial convocada não chegue a um acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez em pagamento aos Cotistas, para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez serão entregues em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção

Regulamento – Anexo

de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador estará desobrigado em relação a suas responsabilidades, ficando autorizado a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

9.12.1 Os Cotistas deverão eleger um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Código Civil, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas após a constituição de tal condomínio.

9.12.2 Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio na Assembleia Especial acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas.

9.12.3 O Custodiante e/ou a Entidade Registradora, conforme o caso, fará a guarda dos Direitos Creditórios, dos Ativos Financeiros de Liquidez e dos respectivos Documentos Comprobatórios pelo prazo de 30 (trinta) dias contado da Assembleia Especial acima, dentro do qual o administrador do condomínio indicará ao Custodiante e/ou à Entidade Registradora, conforme o caso, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios, dos respectivos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez. Expirado este prazo, o administrador poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios respectivos e dos Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Artigo 334 do Código Civil.

10. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Competência

10.1 Compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas da Classe deliberar pelas matérias indicadas na regulamentação em vigor, exclusivamente com relação à respectiva Classe.

Quóruns

10.2 As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas serão todas tomadas por voto favorável de 2/3 (dois terços) das cotas emitidas.

10.3 Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, na Assembleia Especial a cada Cota caberá uma quantidade de votos representativa de sua participação no patrimônio líquido da Classe ou Subclasse, conforme o caso.

11. POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Regras Gerais

11.1 O recebimento ordinário dos Direitos Creditórios será efetuado por meio de boletos bancários, depósitos de cheques, ou qualquer meio de pagamento permitido pela regulamentação bancária, sendo certo que os recursos provenientes do pagamento dos Direitos Creditórios efetuados pelos Devedores serão (i) direcionados para a Conta da Classe; ou (ii) direcionados para as contas especiais instituídas pelas Cedentes destinadas a acolher os pagamentos a serem feitos pelos Devedores e ali mantidos em custódia, para posterior liberação para a Conta da Classe (“Contas Vinculadas”), juntamente com os recursos oriundos de outros Direitos Creditórios de titularidade das Cedentes e tão logo sejam depositados nas Contas Vinculadas, os recursos relativos ao pagamento dos Direitos Creditórios serão transferidos para a Conta da Classe, mediante instrução do Custodiante ou (iii) recebidos pelas Cedentes em contas correntes de livre movimentação, para posterior transferência à Conta da Classe.

11.2 Os serviços de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos serão prestados pelo Agente de Cobrança.

11.3 Todas as despesas necessárias para a efetivação da cobrança extrajudicial e judicial dos Direitos Creditórios inadimplidos serão de responsabilidade da Classe. O Administrador, o Custodiante e/ou o Gestor não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, inclusive eventuais custos de condenação, que a Classe venha a iniciar em face dos Devedores, de terceiros ou das Cedentes, os quais deverão ser custeados pela própria Classe.

11.4 Inobstante o disposto neste Anexo, os Prestadores de Serviços Essenciais e os prestadores de serviços complementares não serão responsáveis pelos resultados obtidos na implementação da Política de Cobrança dos Direitos Creditórios nem pelo pagamento ou liquidação dos Direitos Creditórios que estejam inadimplentes com a Classe.

12. DISPOSIÇÕES GERAIS

Obrigações Legais e Contratuais

12.1 A Classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

Distribuição de Resultados

12.2 Os resultados oriundos dos ativos integrantes da carteira da Classe serão incorporados ao seu patrimônio.

Política de Voto

Regulamento – Anexo

12.3 O Gestor adota para a Classe Política de Exercício de Direito de Voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões do Gestor em assembleias de detentores de ativos que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

Liquidação da Classe por Deliberação dos Cotistas

12.4 Além das outras hipóteses descritas em norma, a Classe poderá ser liquidada por deliberação de Assembleia Especial de Cotistas, devendo, para tanto, ser apresentado aos Cotistas um plano de liquidação elaborado conjuntamente pelo Gestor e Administrador, que deverá conter, no mínimo, prazos e condições detalhadas para fins da entrega dos valores.